

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração.
2. Razão jurídica não assiste à embargante.

Os argumentos deduzidos nos embargos declaratórios foram expressa e claramente apreciados no acórdão embargado. Expostos foram os fundamentos que conduziram à conclusão do julgado, não se comprovando, no caso, qualquer dos requisitos de embargabilidade.

3. Este Supremo Tribunal, por unanimidade, concluiu pela improcedência do pedido veiculado na presente ação direta e reconheceu constitucional a Portaria n. 314/2022 do Ministério da Educação.
4. Não se constata, na espécie, a alegada contradição pelo argumento de que *“a portaria impugnada atribui as funções de supervisão e avaliação das IPES – integrantes do sistema federal de ensino – em regime de colaboração com órgãos dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, nada referindo-se à União”* (fl. 5, e-doc. 30).

Não há contradição no pronunciamento deste Supremo Tribunal sobre a questão posta pela embargante, pela qual objetiva fazer prevalecer tese vencida, por unanimidade, no julgamento pelo Plenário. No julgamento se concluiu que a portaria impugnada do Ministério da Educação não inovou quanto às atribuições de supervisão e avaliação das Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES, pela União, em regime de colaboração com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 7º da portaria questionada se dispõe:

"Art. 7º O exercício das funções de supervisão e avaliação das IPES ofertantes de cursos técnicos será desenvolvido em regime de colaboração com os respectivos órgãos competentes dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal".

No inc. IX do art. 9º da Lei n. 9.394/1996 atribui-se à União as funções de supervisão e avaliação dos cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de: IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino".

No § 1º do art. 211 da Constituição se estabelece que *"a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios"*.

Consta do acórdão embargado que *"pelo disposto no art. 7º da portaria impugnada não houve inovação do ordenamento jurídico, como afirmado pela autora, na medida em que o caput do art. 211 da Constituição da República determina, de forma expressa, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino"* (fl. 34, e-doc. 86).

Confira-se o excerto do acórdão embargado pelo qual fundamentada a constitucionalidade do art. 7º da portaria impugnada:

"O exercício pela União das funções de supervisão e avaliação das Instituições Privadas de Ensino Superior ofertantes de cursos técnicos, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, prevista no art. 7º da impugnada Portaria n. 314/2022, do Ministério da Educação, viabiliza gestão descentralizada e participativa para implementar política de expansão dos cursos técnicos, democratizando-se o acesso à educação e à qualificação para o mercado de trabalho, nos termos do art. 211 da Constituição da República.

O art. 7º da portaria questionada não inova nem altera o ordenamento jurídico, nela se limitando a reproduzir o que se dispõe expressamente na Constituição da República vigente” (fl. 35, e-doc. 86).

Como exposto no julgado, a ausência de menção expressa à União no art. 7º da portaria impugnada, pelo qual se atribui as funções de supervisão e avaliação das IPES, integrantes do sistema federal de ensino, em regime de colaboração com órgãos dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, não exclui a competência daquele ente federado (União) para exercer as funções de supervisão e avaliação das instituições privadas de ensino superior, nos termos do inc. IX do art. 9º da Lei n. 9.394/1996 e do § 1º do art. 211 da Constituição da República, conforme afirmado no acórdão embargado.

Tem-se, nesse sentido, no item 3 da ementa do acórdão embargado:

“O exercício, pela União, das funções de supervisão e avaliação das Instituições Privadas de Ensino Superior, ofertantes de cursos técnicos de nível médio, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, viabiliza uma gestão descentralizada e participativa para implementar política de expansão dos cursos técnicos, democratizando-se o acesso à educação e à qualificação para o mercado de trabalho, nos termos do art. 211 da Constituição da República”.

5. A embargante objetiva a rediscussão de matéria tratada e decidida no acórdão embargado, com o objetivo de obter efeitos infringentes, sendo expresso o pedido de modificação do julgado.

Este Supremo Tribunal assentou que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Assim, por exemplo:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC/73. 1. Os

embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. Os Embargantes buscam rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados” (ADI n. 3.119-AgR-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 10.8.2016).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPÓSITO MODIFICATIVO COM INTENÇÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Tocantins contra acórdão que julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei estadual 1.866/2007 e o art. 2º da Lei estadual 1.868/2007. II Aclaratórios manejados com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III Embargos de declaração rejeitados” (ADI n. 4.013-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 3.4.2019).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes” (ADI n. 4.562-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 18.5.2020).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I

Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum , não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados” (ADI n. 484-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 3.2.2020).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, fundamentou-se competir aos Secretários de Estado o auxílio ao Governador de Estado, não podendo essas funções serem instituídas no Poder Legislativo. 2. Os Estados federados devem observar os princípios da Constituição da República em sua organização político-administrativa. 3. A prevalecer a tese do embargante, estar-se-ia a modificar o conteúdo do julgado e a dotar os embargos declaratórios de efeitos infringentes, à falta de omissão, contradição ou obscuridade. 4. No acórdão está expresso que o reconhecimento da natureza política e a atribuição de status de Secretário de Estado a cargos da Administração da Assembleia Legislativa do Piauí contraria o princípio da separação dos poderes (ADI n. 5.041-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 23.4.2020).

6. O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de ponto obscuro, omissivo ou contraditório ou corrigir erro material, mas modificar o julgado para fazer prevalecer a tese da embargante.
7. Pelo exposto, ausentes os requisitos de embargabilidade, **rejeito os embargos de declaração.**